

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quártupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

SOBERANIA E SUPRANACIONALIDADE: RUPTURA OU CONTINUIDADE DA NOÇÃO DE PODER SOBERANO?

SOVEREIGNTY AND SUPRANATIONALITY: BREAK OR CONTINUITY OF THE CONCEPT OF SOVEREIGN POWER?

**João Pedro Felipe Godoi
Vinicius Consoli Ireno Franco**

Resumo

Elementos contemporâneos como a globalização e a supranacionalidade em processos de integração regional levaram autores a entenderem que o conceito de soberania sofreu uma substancial modificação em sua compreensão. No entanto, a presente pesquisa busca seguir um caminho contrário, a partir do seguinte problema de pesquisa: de que forma se relacionam a noção tradicional de soberania com essa nova faceta do poder soberano, advindo do paradigma da supranacionalidade? Como hipótese, levanta-se que, apesar das diferenças na forma em que se compreende o papel da soberania nesses dois contextos, não é possível apontar uma ruptura da compreensão tradicional da soberania. Ou seja, a partir do desenvolvimento de uma pesquisa teórica, consistente em um levantamento bibliográfico, busca-se fazer um ensaio no qual se sustenta o argumento de que a soberania “modificada” pelo fenômeno da supranacionalidade, segue, na verdade, a mesma base jurídica da compreensão tradicional do poder soberano, formulada por Bodin. Assim, conclui-se que, em ambas as perspectivas – tradicional e “contemporânea” – existe o mesmo objetivo de compreender o poder político a partir das formas rígidas do direito.

Palavras-chave: Integração regional, Jean bodin, Política, Direito, União europeia

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary elements such as globalization and supranationality in regional integration processes have led scholars to understand that the concept of sovereignty has undergone a substantial transformation in its comprehension. However, this research aims to follow an

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regional integration, Jean bodin, Politics, Law, European union

INTRODUÇÃO:

A soberania é um dos conceitos centrais na construção do Estado moderno, sendo entendido como um elemento constitutivo do Estado. Sua construção teórica remonta a Jean Bodin, tido como o primeiro teórico a fazer um esforço metodológico para definir o conceito de soberania.

Com o passar dos séculos, e diante das transformações dos Estados, recorrentemente se observa as tentativas de justificar que o conceito de soberania sofreu uma reformulação, ou uma fragilização, ou até mesmo uma inviabilização. O fenômeno da globalização trouxe à tona novamente essa discussão. As modificações nas relações entre os Estados, a perda do controle estatal sobre o território, a emergência de novos agentes no sistema internacional, dentre outros fatores, são elementos a serem indicados como fomentadores da relativização do conceito de soberania.

Além da globalização, outro processo contemporâneo, especificamente a partir do século XX, que contribui para esse discurso de “crise” da soberania é o da integração regional, no qual Estados soberanos estabelecem acordos de cooperação em diversas áreas e em diversos níveis de interação. O sistema internacional está repleto de organizações internacionais que nasceram a partir de acordos e tratados firmados por Estados soberanos.

Uma dessas iniciativas, porém, chama a atenção, por conta do nível de profundidade da integração econômica e política e pelo fortalecimento da sua organização: a União Europeia. Fruto de um processo gradativo de aprofundamento das relações econômicas e políticas de países europeus (principalmente da Europa ocidental), a União Europeia se destaca em meio às demais organizações internacionais por conta da força política e econômica que exerce sobre os seus membros, resultado de uma cessão de diversas competências típicas do Estado moderno (como competências executivas, legislativas e judiciárias) para a organização internacional. Com isso, a União Europeia consegue interferir em assuntos internos dos países membros, bem como dotar de parte da soberania que lhe foi cedida, desafiando as compreensões tradicionais sobre a soberania, que a entendem como um poder inalienável e indivisível.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão: de que forma se relacionam a noção tradicional de soberania com essa nova faceta do poder soberano, advindo do paradigma da supranacionalidade? Como hipótese, levanta-se que, apesar das diferenças na forma em que se compreende o papel da soberania nesses dois contextos, não é possível apontar uma ruptura da compreensão tradicional da soberania.

Trata-se de uma pesquisa teórica, no qual se recorre ao levantamento bibliográfico. No

primeiro capítulo, contextualiza-se a questão, colocando em pauta o impacto que a globalização e a supranacionalidade trouxeram para o conceito de soberania. No segundo capítulo, remonta-se à concepção pioneira da soberania moderna, formulada por Bodin, a fim de compreender sob quais bases foi formulada a estrutura do poder soberano.

1. A SUPRANACIONALIDADE E A REMODELAÇÃO DA IDEIA DE SOBERANIA

A consolidação do modelo do Estado territorial soberano propiciou ao ente estatal “a) o monopólio do uso da força, b) o monopólio da produção normativa c) o monopólio da representação do interesse geral, tanto interno quanto externo”¹ (Jiménez, 2012, p. 80, tradução livre). Estas são as bases do chamado modelo vestfaliano de Estado, remetendo-se à Paz de Vestfália, uma série de acordos celebrados na Europa em 1648, após o fim da Guerra dos Trinta Anos (Silva; Picinin, 2015, p. 132). Entende-se que este evento foi o marco da sedimentação dos Estados soberanos territoriais como configuração internacional predominante.

A partir disso, houve a consolidação do sistema internacional, tendo a soberania ocupado um papel fundamental na estruturação dos Estados. Do ponto de vista externo, o elemento soberano garante que cada Estado o poder de não se submeter a outro. No plano interno, confere ao seu titular o poder supremo, superior a todas as demais vontades existentes naquela comunidade e que não permite a coexistência de outro poder de mesma natureza (Lewandowski, 1999, p. 235; Kegel; Amal, 2009, p. 58). Assim, a soberania opera como um elemento de organização do direito interno e do direito internacional: “o primeiro permitindo a aplicação das normas jurídicas estatais, com supremacia, dentro de determinado âmbito territorial, e o segundo propiciando o relacionamento independente de Estados, no plano externo” (Lewandowski, 1999, p. 235).

É necessário cautela, no entanto, na valoração do impacto destes acordos celebrados na Vestfália para a consolidação dos Estados nacionais, já que eles não estabeleceram o modelo de Estado soberano territorial, tendo nem sequer ter feito referência ao conceito de soberania. A paz de Vestfália apenas referendou a ordem e a relação já existente entre os Estados autônomos que compunham a Sacro Império Romano-Germânico, não sendo o responsável pela instauração do modelo vestfaliano (Jesus, 2006, p. 524). De todo modo, ainda que não seja adequado atribuir à Paz de Vestfália o início dos Estados nacionais modernos, assume-se o

¹ “a) El monopolio del uso de la fuerza. b) El monopolio de la producción normativa. c) El monopolio de la representación del interés general tanto al interior como al exterior.” (Jiménez, 2012, p. 80)

termo “modelo vestfaliano” apenas como referência à ideia de Estado soberano que exerce sua autoridade sobre um território.

Ocorre que estas teorias foram desenvolvidas em contextos históricos remotos e com muitas diferenças conjunturais se comparado com o atual cenário global. O território, que antes servia como um recipiente, um abrigo para o Estado e o seu povo, passou a ter sua configuração e finalidade alteradas, fazendo com que os Estados nacionais passassem ser menos soberanos sobre seus respectivos territórios (Gottmann, 2012, p. 530). Assim, observa-se um movimento no qual “o espaço é esticado em direção ao pós-vestfalianismo, as suas fronteiras tornam-se menos sagradas e a soberania menos hegemônica, sob o tipo de sociedade ideal solidarista”² (Weaver, 2020, p. 14, tradução livre). Conforme pontua Losano (2014, p. 84), “as fronteiras dos Estados não são mais relevantes para as empresas multinacionais, Internet, satélites, ecologia, problemas atômicos ou poluição, etc”, impactando na forma como o Estado passou a se relacionar com o seu território, diminuindo a sua função de segurança física e ressaltando a sua utilização como uma “plataforma para oportunidade” (Gottmann, 2012, p. 530).

Nesse cenário atual, “os processos sociais que moldam suas vidas rotineiramente transbordam as fronteiras territoriais” (Fraser, 2009, p. 14) de modo que as demandas por justiça já não ficam mais restritas ao contexto doméstico, deixando o Estado territorial de ser o foro exclusivo de discussões e reivindicações por justiça social. Por isso, Fraser (2009, p. 13-17) reconhece um desgaste do chamado enquadramento Keynesiano-Westfaliano, construindo as bases para o desenvolvimento de uma justiça democrática pós-Westfaliana. O pensamento da autora sinaliza um processo sucumbente do Estado territorial como base de discussão das teorias da justiça. As implicações descritas acima podem ser atribuídas ao processo de globalização, o qual confrontou o paradigma da soberania estatal (Weaver, 2020, p. 9).

A globalização, enquanto processo pluridimensional e complexo de relações envolvendo atores de naturezas distintas, rompeu a noção de monopólio do Estado-nação nas relações transnacionais, instaurou um cenário de interdependência entre Estados, corporações, mercados, organizações e sujeitos, atuando no campo econômico, político, jurídico, cultural, populacional e técnico-científico. No cenário propiciado pela globalização, espaços locais e globais se confundem, estabelecendo-se uma relação dinâmica entre essas duas ordens. Trata-se de um fenômeno recente na história da humanidade, se iniciando por volta da década de 1970, instaurando uma nova divisão internacional do trabalho, se estendendo até os dias atuais,

² No original: Space is stretched toward post-Westphalianism, its borders rendered less sacred, and sovereignty less hegemonic, under the solidarist ideal type of society (Weaver, 2020, p. 14).

com a revolução científica e tecnológica (Jiménez, 2012, p. 82; Weaver, 2020, p. 9). Magalhães trabalha com a ideia de que a globalização gerou uma distorção da relação espaço tempo, transformando as noções de temporalidade e espacialidade. Essa distorção, por sua vez, desencadeou um processo de presentismo, ou seja, de uma noção de tempo centrada apenas no presente.

Isto ocasionou uma mudança na utilização do território pelo Estado soberano, que perpassa por uma incapacidade do ente estatal de controlar suas próprias terras, ao passo em que o Estado se torna cada vez mais dependente economicamente de recursos provenientes de espaços além de sua fronteira. Observa-se, nesse cenário, um enfraquecimento da soberania do Estado, ocorrendo um movimento dúplice: de um lado, a soberania passou a perder força e sentido no contexto de globalização; de outro, houve uma expansão dos domínios do Estado para áreas que antes não eram controladas por Estados, como o espaço aéreo, marítimo e até mesmo extraterrestre. Isso significa que o Estado chegou a ampliar os seus domínios, porém realizando um controle fraco sobre os espaços em que exerce a sua soberania. (Gottmann, 2012, p. 531-532; Losano, 2014, p. 89).

Como a globalização impactou a estrutura e configuração dos Estados nacionais, nota-se que o constitucionalismo também foi afetado por tal fenômeno. No âmbito da estrutura constitucional, Jiménez (2012, p. 85-87) observa um impacto da globalização no princípio da soberania popular, de forma que organizações transnacionais, organismos multilaterais, corporações e até mesmo organizações criminosas e terroristas influenciam diretamente nas decisões tomadas pelo Estado, que agora não atende mais apenas a vontade popular. Sendo assim, o poder constituinte e o soberano não estão mais exclusivamente ligados à figura do povo. O princípio da divisão dos poderes também é afetado pelos processos da globalização, ocasionando uma assimetria entre os poderes constitucionais, fortalecendo o Poder Executivo em detrimento dos demais³. O autor também identifica um enfraquecimento do princípio da supremacia constitucional, frente a regulações e legislações paraestatais atrelados aos interesses econômicos, que, mesmo não possuindo legitimidade, concorrem e afrontam, por vezes, as disposições constitucionais.

Apesar da mudança na forma de controle e uso do território por parte do Estado nacional, isso não significa que o território perdeu importância na política contemporânea. Pelo contrário, apenas sinaliza um redirecionamento na finalidade e importância atribuída ao

³ É questionável a inferência do autor sobre o desequilíbrio dos poderes em favor do Executivo, ainda que se possa considerar em razão da utilização de técnicas de Estado de Exceção, por exemplo.

território nesse novo contexto. Aliás, a importância do território e da ainda existente configuração dos Estados nacionais se mantem no cenário atual e foi responsável por obstaculizar o projeto de homogeneização global sob o domínio das corporações (Santos, 2006, p. 27). Com isso, nota-se que apesar do impacto causado pelos processos da globalização, o território resistiu, reivindicando a sua relevância política para o Estado e para as relações internacionais, servindo de contenção para algumas das pretensões existentes na globalização. Porém, essa “resistência” do Estado territorial não deve ser vista como mera oposição do modelo vestfaliano à ascensão dos processos de globalização. O Estado conformou-se nessa nova lógica, contribuindo para a manutenção e continuidade deste fenômeno.

Conforme destaca Magalhães (2021, p. 5), a função do Estado continua sendo a de demarcar fronteiras, e com isso, estabelecer limites de exclusão. A atuação estatal frente aos fluxos de imigração (potencializados pela dinâmica do mundo globalizado) demonstram como Estado se manteve presente e contribui para esta arquitetura atual de poder. É por meio do enrijecimento de suas fronteiras, do “fechamento” do seu território contra os imigrantes, que o Estado reforça a sua posição como delimitador da exclusão social. Dessa forma, a globalização demanda Estados fortes, inclusive territorialmente, e autoritários politicamente. Ao mesmo tempo, exige do Estado uma postura liberal no sentido econômico. Logo, o que se percebe é que a “fraqueza” territorial dos Estados nacionais a partir da globalização diz respeito à abertura e perenidade econômica de seus territórios, permitindo um fluxo de pessoas, bens e serviços que atenda a essa finalidade. No entanto, no aspecto político, os Estados soberanos mantem um controle rígido sobre o seu território, o que pode ser observado por meio das campanhas anti-imigração e da própria realização de guerras, ainda existentes.

Isso mostra que o discurso de que a globalização fragilizou a soberania dos Estados nacionais é parcialmente verdadeira. É fato que este fenômeno propiciou uma ingerência de entes não estatais sobre as decisões e rumos políticos a serem adotados pelos Estados, enfraquecendo o controle destes do seu próprio território, em benefício do aceleração dos fluxos de pessoas, bens e serviços. Todavia, por outro lado, a permanência dos Estados territoriais levanta suspeita se a globalização teria impactado de forma tão significativa a sua autoridade.

O que se observa é que, embora haja uma mitigação do poder soberano, isto ocorre no âmbito econômico de forma a resguardar o modelo produtivo e econômico emergente desde o início da globalização. O Estado, assim, atua de forma aliada a este processo. Além disso, a soberania do Estado e o controle forte exercido sobre o seu território persistem na atualidade, mas são manobrados também em favor dos processos de globalização. Assim, o controle sobre

as fronteiras ainda é uma prática dos Estados soberanos, porém é feito de forma a proporcionar, por meio de limites geográficos, os limites da exclusão social, definindo quem entra e quem não entra no seu território.

Além das modificações no sistema internacional provocadas pelo processo de globalização, outro elemento que deve ser considerado (e que conecta com a própria globalização) é a integração econômica e política entre os países. O processo de integração se intensificou na Europa principalmente no pós Segunda Guerra, ainda que, no início, constituiu no prolongamento de alianças estabelecidas durante o conflito, como a Organização Europeia de Cooperação Econômica, fundada em 1948. As alianças entre nações europeias nesse período eram de cooperação, mantendo laços de colaboração mútua ainda no espectro intergovernamental (Jesus, 2009, p. 116). Ou seja, os acordos de integração firmados na Europa, no período em questão, eram de orientação intergovernamental, estrutura esta que permite o processo integracionista entre nações, mas que mantém as bases do Direito Internacional Público, isto é, são baseados no princípio da igualdade de soberania entre os Estados e da não interferência em assuntos domésticos (Kegel; Amal, 2009, p. 57).

Entretanto, os países que integravam a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) - França, Alemanha Ocidental, Itália, Holanda, Bélgica e Luxemburgo – que formavam a “Europa dos seis” começaram a estreitar suas relações econômicas e políticas, atribuindo mais força e poder decisório para as instituições internacionais (oriundas dos acordos entre os países) em detrimento da própria autonomia dos Estados. Isso sinalizava uma tendência de formação de comunidades europeias a partir da década de 1950. Junto com a CECA, outras duas organizações internacionais europeias – a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom) – instauradas a partir do Tratado de Roma, de 1957, formaram uma tríade do sistema de integração da Europa ocidental. Tais organizações avançaram o processo de integração em diversos segmentos econômicos, políticos e estratégicos, rumando em um sentido de gradativa abertura dos países para a ingerência decisória dessas ações coletivas nos assuntos internos. Com isso, foi perceptível uma mudança na forma que se entendia a ideia de soberania, flexibilizando os caros princípios da igualdade das soberanias dos Estados e da não interferência em assuntos internos (Lewandowski, 1999, 236; Jesus, 2009, p. 117). Por fim, com a assinatura do Tratado de Maastricht, em 1992, houve um maior adensamento na integração dos países europeus, formando-se uma comunidade de Estados, agora denominada como União Europeia (Lewandowski, 1999, p. 236) em que

foi possível flexibilizar o controle unilateral dos Estados sobre os instrumentos de sua

política econômica e monetária com a União Econômica e Monetária. A instituição da cidadania européia sinalizava que o cidadão europeu poderia circular livremente, trabalhar e residir em toda a União, bem como eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento no Estado-membro em que reside, fortalecendo-se meios de participação política além da esfera nacional (Jesus, 2009, p. 119).

Nesse sentido, o que se viu foi uma própria superação das bases do Direito Internacional Público e do modelo vestfaliano de Estado soberano (além do próprio direito interno – direito constitucional), demonstrando, conseqüentemente, que tais organizações avançaram as características de uma instituição intergovernamental, ensejando a formação de um novo paradigma da integração entre países: a supranacionalidade comunitária.

Se na organização intergovernamental há a manutenção das bases do Direito Internacional Público, o respeito às soberanias dos Estados-membros e a não interferência da organização nos assuntos domésticos, na instituição supranacional tais premissas são relativizadas. De forma geral, em uma organização norteadas pelo paradigma da supranacionalidade é permitida a ingerência em assuntos internos e a relação entre a organização e os Estados integrantes deixa de ser de coordenação e passa a ser de subordinação. Nesse caso, a própria organização internacional passa a vincular os Estados-nação. Isso se dá, dentre outros fatores, pela transferência, por parte dos entes estatais, de suas competências legislativas, executivas e judiciárias para a organização supranacional (Kegel; Amal, 2009, p. 57). Em outras palavras, há transferência de poder decisório dos Estados para a organização internacional, o que significa existir cessão de soberania.

Evidentemente, este giro na forma de organização dos Estados-nação na Europa traz conseqüências evidentes para a forma como se entende o direito internacional, formando uma forma de regulamentação jurídica específica e paralela ao Direito Internacional Público. Porém, essa estrutura também gera impactos no direito constitucional. Como dito, o direito formado na organização supranacional se dissocia da compreensão tradicional do direito internacional. Sua validade segue critérios distintos das normas do Direito Internacional Público, alterando, também, a sua relação com o ordenamento jurídico interno. Esse direito supranacional, denominado como direito comunitário, possui um caráter dúplice, servindo como direito constitucional e internacional concomitantemente. De acordo com Lewandowski (1999, p. 239),

Como objeto, o Direito Comunitário lida com um conjunto de normas supranacionais, ou seja, um sistema de regras comuns aos Estados-membros da associação, as quais emanam de fontes próprias - que não se confundem com aquelas que produzem o Direito Interno ou Internacional, como os parlamentos e os governos locais -, isto é, os tratados de integração (por exemplo, o de Maastrich, na Europa, e mesmo o de

Assunção, na América do Sul, embora ainda em fase de consolidação de suas instituições), verdadeiras cartas constitucionais (tratados-quadro), bem como resoluções e diretrizes partidas dos órgãos comunitários, que não-vinculam apenas os Estados, mas também as pessoas jurídicas públicas e privadas, bem como os particulares.

Desse modo, a aplicabilidade das normas comunitárias é imediata sobre os ordenamentos dos países que integram a organização, diferenciando-se da aplicabilidade, geralmente, mediata dos acordos intergovernamentais, que necessitam de um ato interno de incorporação da norma internacional no ordenamento jurídico doméstico. Isso significa que, na prática, as normas do Direito Internacional Público, por respeitarem as soberanias dos Estados, necessitam de um ato suplementar do próprio país, permitindo a abertura desta barreira jurídico-política decorrente do soberano, para que então o dispositivo convencional possa ter validade e ressoar no ordenamento jurídico interno. Por outro lado, como o direito comunitário rompe com as premissas do Direito Internacional Público, sua aplicabilidade prescinde de ratificação por parte do Estado-membro. Sua validade é imperiosa e vinculativa (Kegel; Amal, 2009, p. 60-61; 63).

Essa articulação conferiu à União Europeia uma categoria *sui generis* de integração regional, aprofundada em aspectos econômicos e políticos de tal forma que remodelou a forma de interação entre os entes estatais e instituições internacionais, bem como conturbou o próprio elemento que prometia organização do poder político no âmbito interno e externo: a soberania. A cessão de poder soberano era algo praticamente impraticável sob a ótica do conceito tradicional de soberania, que deu base para o modelo vestfaliano de Estado. Permitir a cessão de um poder que constitui a natureza do ente estatal aparenta um erro lógico. No entanto, a experiência europeia indica a possibilidade de tal especificidade. Resta, assim, investigar essa incompatibilidade entre a compreensão clássica de soberania e a sua remodelação provocada pelo fenômeno da supranacionalidade, visando compreender se esta distinção pode ser superada ou não.

Para isso, no capítulo seguinte, pretende-se recorrer à teoria apontada como o primeiro esforço teórico e metodológico para a definição do conceito de soberania, fornecendo um modelo jurídico de um poder político que passou a servir de base para a teoria do Estado, para o direito constitucional e internacional e para a filosofia política e do direito: a teoria da soberania de Jean Bodin.

2 UM PODER POLÍTICO DENTRO DE UMA TEORIA JURÍDICA: A TEORIA DA

SOBERANIA DE JEAN BODIN

O conceito moderno de soberania tem como marco a teoria desenvolvida por Jean Bodin, sendo compreendida como a pioneira definição moderna sobre a ideia de soberania (Magalhães, 2016, p. 103). Com isso, está-se referindo que Bodin foi “o primeiro a tentar justificar o agir político sem referência ao papa ou à ética positiva da Igreja a partir de um modelo descritivista, o que o torna um moderno” (Matos, 2016, p. 111). É a partir de sua contribuição que passou-se a pensar o Estado enquanto uma estrutura de unidade de poder, que traz uma coesão social, transformando uma simples associação humana em uma entidade estatal própria, coordenada pelo soberano, que opera uma série de instrumentos normativos de modo a conduzir uma organização social (Kegel; Amal, 2009, p. 58).

Sua teoria impactou a filosofia política e do direito a partir de então, influenciando “praticamente todos os teóricos do poder soberano do Estado, de Hobbes a Hegel, passando por Kant” (Almeida, 2009, p. 43). Não seria exagero, portanto, que a noção moderna de soberania, base para a fundação dos Estados nacionais, tenha raiz na teoria de Jean Bodin. A partir dessa constatação, justifica-se a investigação da teoria bodiniana sobre a soberania para discutir sobre um problema contemporâneo desse elemento, principalmente se considerar que a hipótese da presente pesquisa aponta um aspecto da teoria de Bodin - que se solidificou na filosofia política e do direito com o passar do tempo – como um dos fomentadores da remodelação que o conceito de soberania está enfrentando na contemporaneidade.

Segundo Bodin (2011, p. 195), a soberania é um poder perpétuo e absoluto da República. A soberania é o elemento que distinguirá o República das demais associações, como a família e o bando de piratas. Portanto, é a soberania quem fundamenta a República no direito, conferindo-lhe legitimidade (Magalhães, 2016, p. 178-179). Conforme explica Magalhães (2016, p. 103), o conceito de soberania desenvolvido por Bodin já pretendia trazer soluções para problemas distintos e de ordens diversas:

O primeiro desses problemas é aquele relativo à necessidade de imposição da unidade estatal enquanto unidade, também jurídica. O segundo, de natureza propriamente política, diz respeito ao reconhecimento da qualidade da supremacia do poder estatal como característica das organizações político-estatais.

Observa-se, que a definição de Bodin pretendia solucionar problemas políticos e jurídicos, trazendo uma dualidade a este conceito. Isto é, a soberania fundamenta, simultaneamente, o direito e a política (Magalhães, 2016, p. 102). Nesse mesmo sentido, Matos

(2016, p. 111) afirma que um dos pioneirismos de Bodin em sua obra *Seis Livros da República* (onde desenvolve o conceito de soberania) foi o de trazer a questão do poder soberano para o centro das discussões da filosofia do direito e política. Para atingir este fim, a soberania, de acordo com Bodin, recorria às suas características de absolutez, supremacia e perenidade, afirmando o Estado como soberano (Magalhães, 2016 p. 202).

Além disso, o *locus* da soberania enquanto um conceito situado entre o direito e a política foi construído por Bodin a partir de dois pressupostos metodológicos: (i) o descritivismo, ou seja, definir a soberania afastando-a de qualquer abstração ou incerteza que pairava sobre o conceito; e (ii) a pretensão nomológica, que nesse caso vai significar que o autor buscou definir o conceito de um poder político a partir apenas de construções jurídicas, reduzindo todas as possíveis propriedades da soberania a proposições legais (Matos, 2016, p. 111). Essas duas bases metodológicas assumidas por Bodin podem ser interpretadas como uma tentativa do teórico de enquadrar o soberania pelo direito, ou seja, de formular uma teoria jurídica sobre o poder político, o que explicaria a dualidade do poder soberano pensado por Bodin.

Esta dualidade do conceito de soberania, entre o direito e a política, pode ser visualizada na própria essência do poder soberano para Bodin, que consistia no poder de fazer e anular leis (Magalhães, 2016, p. 202). Desse modo, o príncipe, no uso de seu poder soberano, poderia aplicar a lei, cassar, modificar ou corrigir as leis conforme o contexto. Isso impactou o próprio entendimento sobre a lei, que passou a ser entendida como resultado da ordem direta do soberano, tendo a sua validade decorrente da vontade do rei (Magalhães, 2016, p. 177). Esta função do poder soberano de fazer e anular leis o coloca em uma posição externa ao direito, embora este seja a própria fonte do direito (Bento, 2002, p. 98).

Dentre as inovações trazidas por Bodin para o conceito de soberania, pode-se destacar a despersonalização da titularidade do poder soberano, atribuindo-o ao Estado. Dessa forma, ainda que o exercício da soberania possa ser conferido a uma pessoa, isto não implicaria em uma transferência da propriedade da soberania, que permaneceria pertencente ao Estado, mantendo um caráter público ao conceito de soberania (Nóbrega, 2018, p. 79; Barros, 2009, p. 64-65). Inclusive, para Bodin, o exercício do poder soberano poderia ser feito por uma pessoa, por um grupo de pessoas ou mesmo para todo o povo, resultando disso as três formas de governo: monarquia, aristocracia e democracia. Isso não significa dizer que o poder soberano poderia ser dividido; pelo contrário, a soberania, segundo Bodin, é inalienável e indivisível, visto que, se assim não fosse, o comando desapareceria e o conflito e a anarquia se instaurariam (Barros, 2009, p. 65; 69).

A ideia de perpetuidade da soberania reforçava essa noção de um poder público, na medida que expressa a ideia de um poder que se prolonga pelo tempo, não tendo uma restrição cronológica. Esta compreensão – de continuidade do poder político – já poderia ser observada por juristas medievais, que atribuíam ao rei a propriedade da imortalidade, popularizando dizeres como "o rei está morto! viva o rei!" (Barros, 2000, p. 97). Para Barros (2000, p. 97), isso já sinalizava uma tentativa de justificar a permanência do poder político ao longo do tempo, porém atrelando-a à mística figura de um rei imortal. A ruptura proposta por Bodin a esse pensamento está em atribuir o poder político (soberania) a um titular não humano – a República.

Na definição desenvolvida por Bodin, a soberania é entendida como um poder absoluta, sendo, assim, ilimitada. No entanto, o conceito de soberania desenvolvido por Bodin apresenta um paradoxo: por se tratar de um poder ilimitado, o soberano não poderia limitar o seu próprio poder, senão este seria limitado. Porém, ao ser impossibilitado de se auto-limitar, o soberano já está sendo limitado. É essa limitação (que o impede de limitar a si próprio) que garante a soberania ilimitada (Magalhães, 2016, p. 183).

Portanto, uma limitação ao poder soberano é a condição para o seu caráter absoluto e ilimitado. Por esse motivo, Magalhães afirma que “o poder soberano é ilimitado ‘porque’ limitado” (2016, p. 192). Para a autora, o paradoxo em questão não significa um erro de lógica na teoria do Bodin, mas uma consequência pelo conceito de soberania ser o fundamento comum da política e do direito. Ou seja, é “apenas com base num paradoxo é possível fundar-se o direito na política e, ao mesmo tempo, a política no direito” (Magalhães, 2016, p. 192). Entende-se, assim, que este paradoxo da soberania é constitutivo da sua natureza e de suas especificidades funcionais.

Apesar disso, o poder soberano, para Bodin, possui outras limitações, como, por exemplo, a sua vinculação (e, portanto, limitação) ao direito natural, que é externo ao poder e ao próprio direito. Logo, o soberano está acima da lei humana e abaixo da lei natural. Porém, esta limitação não compromete a noção de poder ilimitado; pelo contrário, é esta vinculação ao direito natural que garante o caráter absoluto da soberania.

Além disso, embora o soberano não fosse obrigado pelas leis criadas por ele próprio, poderia, entretanto, se autovincular voluntariamente por meio de promessas (Magalhães, 2016, p. 186; 188; 191). Nesse caso, o soberano não está vinculado às leis, ato unilateral decorrente exclusivamente de sua vontade, mas, sim, dos contratos que o soberano estabelece, prometendo cumpri-los. Bodin analisa a necessidade de cumprimento dos contratos a partir dos juramentos de coroação dos monarcas franceses, nos quais estabelecem o compromisso de respeitar e preservar as leis do reino. A obrigação assumida por suas promessas advém das próprias leis

naturais e divinas, que obrigam o contratante a respeitar os acordos e manter a sua palavra (Barros, 2009, p. 73-74).

Nota-se que a teoria da soberania de Bodin se desenvolve a partir de uma lógica jurídica, como observado por Matos (2016, p. 111). Toda a construção em torno do poder soberano, a forma de investidura e a sua própria constituição – unificando todo o poder político em um núcleo – reflete a intenção do teórico francês em justificar o agir político dentro das balizas do direito. A própria vinculação do soberano às suas promessas, em razão da necessidade de cumprimento dos contratos celebrados, é um exemplo da presença da gramática jurídica no desenvolvimento moderno do pensamento sobre a soberania.

Sobre a perpetuidade do poder soberano, a justificativa construída por Bodin também se opera a partir de um argumento jurídico, ao dizer sobre os guardas e depositários do poder soberano, os quais não são titulares da soberania, mas apenas outorgados provisoriamente e com termos definidos:

Eu disse que esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos.

[...]

Eis porque a lei diz que o governador de um país, ou lugar-tenente do Príncipe, uma vez expirado seu tempo, devolve o poder como depositário e guarda do poder de outrem (Bodin, 2011, p. 197).

Ao discutir sobre a transferência do poder do povo ao monarca, Bodin novamente recorre a figuras típicas do direito privado:

Se o poder absoluto lhe foi dado pura e simplesmente, sem qualidade de magistrado nem de comissário, nem de forma precária, é certo que ele é e pode dizer-se monarca soberano, pois o povo se desincumbiu e se despojou de seu poder soberano para cedê-lo a ele e nele investi-lo, e para ele e nele transportou todo o seu poder, autoridades, prerrogativas e soberania, como aquele que cedeu a posse e propriedade daquilo que lhe pertencia (Bodin, 2011, p. 200).

Nessa passagem, Bodin explica qual critério deve ser levado em consideração para se averiguar se o monarca é de fato o detentor do poder soberano. Isso se dá por meio de uma transferência total do poder político do povo ao monarca, não como um outorgado para representar o povo, ou para exercer o poder de forma precária e provisória. A comparação feita pelo teórico é com relação à cessão de posse e da propriedade de um bem, o que evidencia que Bodin reduz o poder político a um bem que pode ser tangível, apropriado e cedido.

Tais passagens exemplificativas demonstram que a teoria da soberania formulada por

Bodin, que impactou a forma de se pensar o exercício do poder político pelos Estados ao longo dos séculos, segue uma lógica jurídica e privatista. Estes elementos levantados serão tratados em conjunto com as reformulações à noção de soberania que o paradigma da supranacionalidade e o direito comunitário provocaram na estrutura do Estado moderno e do sistema internacional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o conceito de soberania está passando por reformulações e fragilizações de sua compreensão tida por tradicional. A globalização fomentou a relativização do modelo de Estado soberano territorial, decorrente do sistema vestfaliano, trazendo novos *players* para as disputas políticas no sistema internacional. Porém, é de se observar que os próprios Estados-nação colaboraram com esta reformulação do modelo de Estado moderno, por meio, principalmente, do aumento e do adensamento dos processos de integração regional.

Na Europa, a integração regional aguçou de modo a formar uma comunidade de Estados, a União Europeia, construindo um agente internacional de caráter supranacional, ou seja, que está acima dos Estados, vinculando-os às suas decisões, diretrizes e normativas. Isso se deu pela cessão voluntária dos Estados europeus de diversas competências típicas de um ente estatal, tais como competências legislativas, executivas e judiciárias. Assim, formou-se uma organização com características específicas e que se distancia dos formatos tradicionais de Estado e dos preceitos básicos do Direito Internacional Público.

Essa cessão de soberania, por parte dos Estados, se choca com a compreensão tradicional acerca do poder soberano. Como visto no segundo capítulo, na compreensão clássica de soberania, a qual deu base para a construção do sistema de Vestfália, pensada primeiramente por Jean Bodin, este poder é indivisível e inalienável. Se não pode ser dividido e nem alienado, então cessão de soberania observada na experiência europeia abre espaço para uma nova compreensão sobre a soberania, uma visão que tolera o compartilhamento do poder político com uma organização não estatal.

Apesar das diferenças das duas posições sobre a soberania – a deferente aos Estados e a inclinada à supranacionalidade – é possível notar uma semelhança: ambas as compreensões se utilizam do raciocínio jurídico para explicar e normatizar o exercício do poder político. Ou seja, tratam-se de teorias jurídicas, e nesse ponto, a compreensão do conceito de soberania a partir da supranacionalidade não oferece um rompimento ao pensamento bodiniano, pioneiro na tentativa de enclausuramento do poder político pelas formas jurídicas.

A própria ideia de cessão da soberania dos Estados para a organização supranacional já revela o seu apego ao direito: se se trata de uma cessão, logo parte-se do pressuposto de que a soberania é um bem inicialmente de propriedade do Estado, no qual este ente, na qualidade de detentor do “bem” soberania, transfere parcialmente ou totalmente a propriedade para outrem, no caso, a organização supranacional.

Vale lembrar que na própria teoria de Bodin é pensado na cessão da soberania, porém do povo para o monarca. De todo modo, a lógica é similar: entender a soberania como um bem que pode ser apropriado e transferido. Se a soberania, para Bodin, não poderia ser alienada, constitui uma contradição a possibilidade de o povo soberano transferir a titularidade da sua soberania para o monarca, que passa a ser o novo soberano. Isso sem mencionar as formas “precárias” de outorgar ou transferir provisoriamente o comando do poder soberano para um comissário. Embora nesses casos não haja a transferência da titularidade da soberania, ainda assim volta-se a reforçar a compreensão de que este poder político é um bem a ser cedido, transferido ou outorgado por meios formais. Aliás, a própria noção de “titularidade” do poder soberano (se pertence ao povo, ao Estado, ao monarca, etc.) já demonstra como está enraizada na construção do Estado a ideia de que a soberania consiste em um bem submetido às regras do direito privado.

Portanto, a “cessão” da soberania dos Estados para a organização supranacional não gera um choque com a compreensão tradicional – bodiniana – de soberania, visto que elas partem de um mesmo pressuposto e se desenvolvem seguindo a mesma lógica jurídica. Assim, o poder soberano que pode ser delegado, outorgado ou transferido do povo soberano ao monarca soberano também pode ser transferido de uma organização humana (o Estado) para outra (a organização supranacional). Essas considerações levam a entender que, apesar das diferenças a serem assinaladas entre a compreensão tradicional de soberania e a sua “versão” contemporânea, impactada pelo paradigma da supranacionalidade, ambas as noções tratam a soberania enquanto objeto a ser apropriado e submetido ao regramento do direito civil, podendo ser outorgada, transferida e cedida por parte de seu proprietário para outro.

Logo, a noção de soberania reformulada na experiência de integração europeia segue as mesmas balizas da noção construída por Bodin, mantendo o seu legado e objetivo de construir uma teoria que condensasse o exercício do poder político às formas rígidas do direito. A discussão que fica é se o enclausuramento do poder político sob o molde inerte do direito permite compreender o fenômeno político ou apenas revela um discurso que mascara o real exercício do poder político, esse sim intangível e impossível de ser dominado e apropriado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael Salatini de. **Relações internacionais na filosofia política moderna (séculos XVI - XVIII)**. 2009. 239 f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- BARROS, Alberto Ribeiro de. Do poder dos antigos à soberania dos modernos. **Revista Hypnos**, n. 6, p. 93-105, 2000.
- BARROS, Alberto Ribeiro de. Soberania e República em Jean Bodin. **Discurso**, n. 39, p. 59-84, 2009.
- BENTO, Leonardo Valles. **GOVERNANÇA GLOBAL: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. 2002. 575 f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.
- JESUS, Diego Santos Vieira de. Os processos de partilha da soberania na União Europeia. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, p. 115-132, 2009.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 92, p. 231-242, 1997.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania: história de um paradoxo**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Globalización, presentismo y corrosión de la soberanía popular. In: **Cuba-Brasil: diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais**, Lucas de Alvarenga Gontijo, *et al.* (orgs.). v. 3. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
- MATOS, Saulo de. Soberania popular na crise do século XIV e o surgimento do conceito forte de soberania: Marsílio de Pádua, Guilherme de Ockham e Jean Bodin. **Revista de Investigación del Departamento de Humanidades y Ciencias Sociales**, n. 10, p. 94-119, 2016.
- NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Teoria política e do estado**. Recife: Editora UFPE, 2018.